



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

# Tutela Cautelar Antecedente

## 0000170-19.2020.5.09.0026

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA

ADVOGADO: SIDNEI MACHADO

ADVOGADO: ROBERTO MEZZOMO

ADVOGADO: CHRISTIAN MARCELLO MANAS

**REQUERIDO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: JULIANO GEMELLI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
TutCautAnt 0000170-19.2020.5.09.0026  
REQUERENTE: SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST  
PARANA  
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos etc.

Pretende a entidade autora a concessão de liminar em sede de Tutela Cautelar Antecedente, para que a ré se abstenha de exigir jornada superior a 08 horas para os trabalhadores que laboram em regime de turno de revezamento e turno administrativo, com a respectiva determinação para que tais trabalhadores deixem os postos de trabalho após cumprida a jornada legal e contratual, permitindo o livre acesso das equipes de trabalho indicadas. Afirmam estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris.

Para fundamentar o pedido, argumenta a entidade autora que os trabalhadores empregados da ré, integrantes da categoria que representa, deflagraram movimento de greve em 01.02.2020, motivada pelo conflito coletivo decorrente de descumprimento de ACT. Refere que houve ajuizamento de Dissídio Coletivo (1000087-167-2020.5.00.0000) ajuizado pela Petrobrás, junto ao TST, na qual foi deferida liminar sem declaração de ilegalidade ou abusividade da greve, com respectiva determinação para que as entidades sindicais mantivessem "90% do efetivo em seus postos de trabalho".

Afirma a entidade autora que tem interesse no cumprimento da liminar, contudo a reclamada se opõe a isto, já que impede o acesso dos trabalhadores e se recusa a "pactuar com os sindicatos a adoção de parâmetros para o exercício do direito de greve". Afirmam que a ré tem se valido dos trabalhadores que não aderiram à greve, impondo a estes jornadas de trabalho excessivas, além do limite legal e previsto em ACTs, com confinamento há dias. Refere que há grupo de trabalhadores atuando em condições de exaustão (com jornadas de 12 a 16 horas), sem descanso, expostos a elevados riscos de acidente de trabalho, o que ensejaria, também, riscos de acidentes de proporções capazes de atingir a comunidade local. Aduz que a prática da ré é abusiva, na medida em que os grevistas estão dispostos a manter trabalhadores nos moldes da Decisão proferida em sede de Dissídio Coletivo. Informou, ainda, que as férias dos empregados estão sendo suspensas.

Ainda que este Juízo não tenha determinado, a requerida veio aos Autos e se manifestou requerendo o indeferimento da liminar, o que fez mediante petição protocolada em 17.02.2020. Afirmam que a entidade sindical autora descumpriu a liminar proferida pelo C. TST, na

medida em que impôs condições não previstas nesta. Relata que em 07.02.2020 houve tentativa de entrada de trabalhadores “em massa”. Invoca o disposto no art. 9º. da Lei de Greve, refere que a SIX está operando em condições habituais de segurança e produção e nega a existência do alegado confinamento, argumentando que os trabalhadores, após cumprirem sua jornada de trabalho, deixam a unidade e vão repousar em suas residências.

Na data de 18.02.2020 a requerida peticionou nos Autos informando que na data anterior houve declaração judicial de ilegalidade e abusividade da greve.

Pois bem. Primeiramente, necessário dizer que a presente não tem como objeto pedido relacionado aos trabalhadores que aderiram ao movimento grevista. Ao contrário. A presente tem como objeto pedido relacionado aos trabalhadores que não aderiram ao movimento grevista, em razão do que as Decisões proferidas e colacionadas aos Autos pela requerida, não produzem qualquer efeito direto, eis que tratam do movimento grevista.

De todo modo, deduz-se dos Autos que a alegação central é de que trabalhadores integrantes da categoria do autor estão trabalhando em jornadas excessivas e extenuantes, em razão de não terem aderido ao movimento grevista e para “compensar” a ausência daqueles trabalhadores que aderiram a greve.

Não há, nos Autos, prova de que isto esteja ocorrendo; contudo, há indícios disto, na medida em que restou reconhecido, pela requerida, que as suas atividades não foram paralisadas. Em outras palavras: se para manter as atividades na ré ela necessitava de todo o contingente de trabalhadores de seu quadro, por óbvio que, ausentes vários trabalhadores (que aderiram ao movimento grevista), para a manutenção da atividade, que é ininterrupta (24 horas), aqueles que permaneceram estão laborando em jornada excedente.

Conforme constou da inicial, a manutenção das atividades não deve ser atribuída exclusivamente àqueles trabalhadores que não aderiram ao movimento, na medida em que a situação não autoriza o descumprimento, pela ré, da legislação ou das disposições insertas nos ACTs, especialmente no que tange à jornada máxima diária e semanal e fruição de intervalos. Justamente por isto, certamente, é que o C. TST determinou em Decisão anterior que as entidades sindicais representativas da categoria profissional mantivessem, durante a greve, 90% do efetivo em seus postos de trabalho.

A requerida, de outro lado, em sua manifestação, ainda que negue que estejam ocorrendo os fatos relatados na inicial, limitou-se a dizer que os empregados que persistem trabalhando (que não aderiram à greve), após cumprirem “sua jornada de trabalho”, se deslocam para suas residências; contudo a própria requerida não mencionou que referida jornada cumprida seria a jornada “normal”; a jornada pode ser normal e/ou extraordinária.

A jornada normal de trabalho para os empregados da ré que laboram em turnos de revezamento, não obstante a disposição respectiva contida no art. 7º. XIV CF (seis horas

diárias), é prevista na cláusula 50 do ACT, e corresponde a oito horas diárias e 33h36 semanais, e esta jornada deve ser cumprida pelos trabalhadores que não aderiram à greve, independentemente de quaisquer circunstâncias, pois a eles não se pode atribuir a responsabilidade exclusiva de manutenção das atividades, responsabilidade esta que deve ser partilhada com os grevistas, dada a essencialidade, nos moldes da lei.

Assim como os trabalhadores(segundo a imprensa, em todo o país são 21 mil trabalhadores da ré) que aderiram à greve tem o direito de inércia, nos limites da lei, os trabalhadores que não aderiram à greve tem o direito de laborar durante a jornada normal.

E há plena possibilidade de a requerida exigir dos trabalhadores que não aderiram a greve labor apenas durante a jornada normal de oito horas diárias, na medida em que a entidade autora, **se persistir a greve**, se compromete a dispor de trabalhadores para a manutenção das atividades na ré, e comprovou isto, tanto que enviou a ela os ofícios CS 029, CS 31, CS 33, cujas cópias constam dos Autos. Não há nas cópias dos ofícios protocolo de recebimento dos mesmos, pela ré, contudo, em sua manifestação realizada nos Autos, a ré reconheceu tê-los recebido. A questão levantada pela ré, em sua manifestação, acerca da imposição, pela entidade sindical, de condições para cumprir liminar, extrapola os limites desta ação e desta Decisão, pois como dito, o objeto se relaciona apenas aos trabalhadores **NÃO grevistas**. A greve e sua legalidade ou ilegalidade, abusividade ou não abusividade, são objeto do DC 1000087-16.2020.5.00.0000.

De fato, presente está o *fumus boni juris*, eis que os empregados que não aderiram à greve estão sujeitos à jornada de 8h diárias, nos termos da legislação e da cláusula 50 do ACT, fl. 311:

Cláusula 50. Jornada de Trabalho - Turno Ininterrupto de Revezamento  
Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 (oito) horas diárias, perfazendo 33 (trinta e três) horas e 36 (trinta e seis) minutos em média, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

No que tange aos empregados que não laboram em turnos de revezamento, mas o fazem no turno administrativo, da mesma forma, não há que se exigir deles o labor em sobrejornada(mais de oito horas), na medida em que as decisões anteriores(que tratam da disposição de 90% do efetivo e do retorno de todos ao trabalho) pretendem a manutenção da atividade produtiva da ré.

Se não bastasse, presente ainda o *periculum in mora*, pois inegável que o labor em frequente sobrejornada compromete a saúde dos trabalhadores, o qual resta fadigado e sujeito a patologias e acidentes, que podem comprometer sua vida, a vida de terceiros e o próprio empreendimento da requerida. Ainda, o labor em frequente sobrejornada prejudica a

convivência social e familiar. Não obstante o momento de “crise”, tais questões não podem ser desconsideradas, eis que na ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana foi alçada a princípio constitucional(art. 1º, III CF).

A questão da acessibilidade dos trabalhadores grevistas aos postos de trabalho, para garantir o cumprimento de Decisões anteriores, é matéria a ser tratada nos Autos do DC.

**Diante do exposto e do poder geral de cautela conferido ao juiz, defere-se o pedido de concessão de liminar e determina-se:**

a)Que a requerida se abstenha de exigir labor superior a 08 horas diárias e 33h36min. semanais para os trabalhadores que laboram em regime de turno de revezamento e 8 horas diárias para os trabalhadores dos turnos administrativos;

b)Que todos os empregados sujeitos a turnos de revezamento ou turno administrativo deixem os postos de trabalho após cumprida a sua jornada normal legal ou prevista em ACT, durante o período de greve;

c)O descumprimento de tais obrigações ensejará multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a partir da notificação da decisão judicial, de responsabilidade da ré, podendo ser majorada na hipótese de persistência;

d)Havendo descumprimento, este Juízo comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para ciência e providências cabíveis, inclusive, se for o caso, aferição da prática do crime de desobediência.

e) Expeça-se, com a máxima urgência, mandado de intimação a ser cumprido na pessoa do **Gerente Geral da SIX**;

f) Na mesma oportunidade em que for cumprido o mandado de intimação, proceda o Oficial de Justiça a aferição e obtenção de cópia dos controles de jornada de todos os trabalhadores empregados da ré que prestaram serviços na SIX no período de 01.02.2020 a 18.02.2020, colacionando-o aos Autos. Vindo aos Autos, conceda-se vista ao autor.

g) Simultaneamente ao cumprimento da intimação, notifique-se a ré para que apresente resposta e documentos, querendo, no prazo legal.

H) Cientifique-se o Ministério Público do Trabalho.

NADA MAIS.

UNIAO DA VITORIA/PR, 19 de fevereiro de 2020.

ANGELICA CANDIDO NOGARA SLOMP  
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANGELICA CANDIDO NOGARA SLOMP - Juntado em: 19/02/2020 10:22:08 - 38b97a8  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20021715210544100000071300529?instancia=1>  
Número do processo: 0000170-19.2020.5.09.0026  
Número do documento: 20021715210544100000071300529